

PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.
Novembro 2013

CONTENCIOSO PENAL, CONTRA- ORDENACIONAL E COMPLIANCE

JULGAMENTOS EM PROCESSO SUMÁRIO

Inconstitucionalidade material do artigo 381.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na redacção introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro

Uma das alterações mais importantes verificada com a entrada em vigor da Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, que procedeu à 20.ª alteração do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, foi o exponencial aumento das situações de flagrante delito que passaram a admitir a aplicação do processo sumário.

I. ENQUADRAMENTO

Uma das alterações mais importantes verificada com a entrada em vigor da Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, que procedeu à 20.ª alteração do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, foi o exponencial aumento das situações de flagrante delito que passaram a admitir a aplicação do processo sumário.

Actualmente, o artigo 381.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, determina que são julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito, quando i) à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial ou ii) quando a detenção tiver sido efectuada por outra pessoa e, num prazo que não exceda duas horas, o detido tenha sido entregue a uma autoridade judiciária ou entidade policial, tendo esta redigido auto sumário da entrega, deixando a moldura abstracta da pena de prisão de ter qualquer relevância "limitativa" à aplicação do processo sumário.

O legislador de 2013 optou assim por afastar o critério quantitativo da pena de prisão tradicionalmente previsto como limite à admissibilidade do processo sumário e, ao invés, adoptou um critério qualitativo para excluir alguns crimes do julgamento em processo sumário, designadamente, a criminalidade altamente organizada, os crimes contra a

identidade cultural e integridade pessoal, os crimes contra a segurança do Estado) e os crimes previstos na Lei Penal Relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário.

Na exposição de motivos o Governo justificou a necessidade de alteração do quadro legal anteriormente vigente nesta matéria na premissa de que a "possibilidade de submeter os arguidos a julgamento imediato em caso de flagrante delito possibilita uma justiça célere que contribui para o sentimento de justiça e o apaziguamento social. Actualmente, a lei apenas possibilita que possam ser julgados em processo sumário, ou os arguidos a quem são imputados crime ou crimes cuja punição corresponda a pena de prisão não superior a cinco anos ou quando, ultrapassando a medida abstracta da pena esse limite, o Ministério Público entenda que não lhes deve ser aplicada pena superior a cinco anos de prisão. Contudo, não existem razões válidas para que o processo não possa seguir a forma sumária relativamente a quase todos os arguidos detidos em flagrante delito, já que a medida da pena aplicável não é, só por si, excludente desta forma de processo"¹.

¹ Exposição de Motivos anexa à Proposta de Lei de n.º 77/XII, aprovada em Conselho de Ministros de 21 de Junho de 2012, na génese da alteração aqui em apreço.

Cumprе salientar que nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do Código de Processo Penal compete ao Tribunal Colectivo julgar os processos que, não devendo ser julgados pelo Tribunal Singular, respeitarem a crimes a) dolosos ou agravados pelo resultado, quando foi elemento do tipo a morte de uma pessoa e não devam ser julgados em processo sumário; ou b) cuja pena máxima, abstractamente aplicável seja superior a cinco anos de prisão, mesmo quando, no caso de concurso de infracções, seja inferior o limite máximo correspondente a cada crime e não devam ser julgados em processos sumário.

O disposto no artigo 14.º, n.º 2, acima referido deve, porém, ser conjugado com o disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, que determina a competência do Tribunal Singular para o julgamento dos processos que respeitem a crime cuja pena máxima, abstractamente aplicável, seja superior a cinco anos, mesmo em caso de concurso de infracções, quando o Ministério Público entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a cinco anos, caso em que fica vedada ao Tribunal a possibilidade aplicação de pena de prisão em medida superior.

Actualmente, com as alterações introduzidas no Código de Processo Penal, o Ministério Público pode ainda submeter a julgamento perante o Tribunal Singular os detidos em flagrante delito, sem qualquer limite da pena a aplicar pelo Tribunal.

Daqui resulta que, na hipótese de crime de pena máxima abstractamente aplicável superior a cinco anos, antes da entrada em vigor da Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, o Ministério Público apenas podia determinar o julgamento perante Tribunal Singular através da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 3, não podendo, porém, ser aplicada pelo Tribunal pena de prisão superior a cinco anos.

Actualmente, com as alterações introduzidas no Código de Processo Penal, o Ministério Público pode ainda

submeter a julgamento perante o Tribunal Singular os detidos em flagrante delito, sem qualquer limite da pena a aplicar pelo Tribunal.

II. DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Na génese do Acórdão n.º 428/2013, do Tribunal Constitucional, proferido em 15 de Julho de 2013, encontra-se a Sentença proferida pelo Tribunal Judicial do Entroncamento, nos termos da qual foi recusada a aplicação do artigo 381.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na sua actual redacção, por considerar que o mesmo viola os artigos 20.º, n.º 4 (direito a um processo justo e equitativo) e 32.º, n.º 1, (garantias de defesa do arguido) da Constituição da República Portuguesa.

Mais concretizou aquele Tribunal que a inconstitucionalidade material verificada se circunscrevia à interpretação segundo a qual o processo sumário previsto no referido artigo 381.º, n.º 1, é aplicável a crimes cuja pena máxima abstractamente aplicável seja superior a cinco anos de prisão.

Face à recusa de aplicação da norma, o Ministério Público junto do Tribunal Judicial do Entroncamento interpôs recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, nos termos previstos na Lei do Tribunal Constitucional.

No âmbito da apreciação de mérito promovida pelo Exmo. Senhor Procurador-Geral Adjunto em funções no Tribunal Constitucional, foi sustentada posição idêntica àquela que foi assumida pelo Tribunal Judicial do Entroncamento, centrando ainda o juízo de inconstitucionalidade na violação do princípio da igualdade.

Com efeito, sublinha e bem o Ministério Público que *“a nova redacção dada ao n.º 1 do artigo 281.º do Código de processo Penal, ao permitir que um arguido – detido em flagrante delito pela prática de um crime ao qual seja, abstractamente, aplicável pena de prisão superior a cinco anos – seja julgado perante tribunal singular, não assegura a este arguido “todas as garantias de defesa”, uma vez que não lhe assegura o julgamento perante tribunal colectivo, o qual lhe seria assegurado caso não tivesse sido detido em flagrante delito”*.



FUNDAÇÃO PLMJ
BENEDITA KENDAL (DETALHE)
S/título, 2004
Acrílico sobre Tela
100 x 100 cm
Obra da Colecção da Fundação PLMJ

O Tribunal Constitucional começa por salientar que as exigências de celeridade processual não podem deixar de ser articuladas com as garantias de defesa do arguido, desde logo, porque a Constituição, por força do disposto no n.º 2 do artigo 32.º, valora especialmente a protecção das garantias de defesa em detrimento da rapidez processual.

Relativamente às garantias de defesa, sublinha o Acórdão n.º 428/2013 que *“a forma de processo sumário corresponde a um processo acelerado quanto aos prazos aplicáveis e simplificado quanto às formalidades exigíveis”, que comportam “limitações quanto à possibilidade de adiamento da audiência de julgamento, ao uso dos meios de prova e aos prazos em que a prova poderá ser realizada, e ainda em matéria de recursos, além de que preconizam o abandono do ritualismo de certos actos processuais em benefício de uma maior acentuação do carácter de oralidade”.*

Com efeito, no processo sumário vigora a redução dos actos e termos do julgamento ao mínimo indispensável, o que compreende uma significativa limitação das garantias de defesa do arguido, v.g. i) o início da audiência tem lugar no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção, podendo ser protelado até ao limite máximo de 20 dias após a detenção, quando o arguido tiver requerido prazo para preparação da defesa ou o Ministério

O Tribunal Constitucional começa por salientar que as exigências de celeridade processual não podem deixar de ser articuladas com as garantias de defesa do arguido, desde logo, porque a Constituição, por força do disposto no n.º 2 do artigo 32.º, valora especialmente a protecção das garantias de defesa em detrimento da rapidez processual.

Público julgar necessária a realização de diligência essenciais à descoberta da verdade; ii) as testemunhas são sempre a apresentar e a sua falta não dá lugar a adiamento, excepto se o Juiz considerar o depoimento imprescindível para a descoberta da verdade e boa decisão da causa; iii) só é admissível recurso da Sentença ou Despacho que puser termo ao processo e; iv) não há recurso para o Supremo Tribunal de Justiça ainda que a decisão aplique pena de prisão superior a cinco anos.

Por outro lado, recorda ainda o Tribunal Constitucional que *“o julgamento através do tribunal singular oferece ao arguido menores garantias de defesa do que um julgamento em tribunal colectivo, desde logo porque aumenta a margem de erro na apreciação dos factos e a possibilidade de uma decisão menos justa”, e, por outro lado, devido à própria orgânica judiciária “o tribunal singular será normalmente constituído por um juiz em início de carreira com menor experiência profissional, o que poderá potenciar uma menor qualidade de decisão por confronto com aquelas outras situações em que haja lugar à intervenção de um órgão colegial presidido por um juiz de círculo”.*

Criticando a opção do legislador ao afastar o critério quantitativo da pena a aplicar como limite à aplicação do processo sumário, o Tribunal Constitucional assume também uma preocupação quanto ao facto de que, se é verdade que a ocorrência do flagrante delito facilita *“a demonstração dos factos juridicamente relevantes para a existência do crime e a punibilidade do arguido”,* este *“não afasta a complexidade factual de muitos aspectos que relevam para a determinação e medida da pena ou a sua atenuação especial, mormente quando respeitam às personalidades do agente, a motivação do crime e a circunstâncias anteriores ou posteriores ao facto que possam diminuir de forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente”.*

Sublinhando que *“o princípio da celeridade processual não é um valor absoluto e carece de ser compatibilizado com as garantias de defesa do arguido”,* conclui o Tribunal Constitucional que a solução legal adoptada pelo Legislador viola as garantias de defesa do arguido e, pelas razões supra expostas, decidiu *“julgar inconstitucional a norma do artigo*

381.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na redacção introduzida pela Lei 20/2013, de 21 de Fevereiro, na interpretação segundo a qual o processo sumário aí previsto é aplicável a crimes cuja pena máxima abstractamente aplicável é superior a cinco anos de prisão, por violação do artigo 32.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição”.

Em 13 de Agosto de 2013, o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 469/2013, voltou a pronunciar-se sobre a questão da aplicação do processo sumário a crimes cuja pena máxima abstractamente aplicável é superior a cinco anos, formulando idêntico juízo de inconstitucionalidade relativamente à norma constante do artigo 381º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na redacção introduzida pela Lei 20/2013, de 21 de Fevereiro.

Este último recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade foi interposto da decisão do Tribunal Judicial do Entroncamento, na sequência de nova recusa na aplicação da norma constante da actual redacção do artigo 381.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, *“por violação dos princípios das garantias de defesa e de um processo equitativo previsto nos artigos 20.º, n.º 4, e 32.º, n.º 1, da CRP”, “na interpretação em que é aplicável a crimes cuja pena máxima abstractamente aplicável é superior a cinco anos de prisão, sem que o Ministério Público tenha utilizado o mecanismo de limitação da pena a aplicar em concreto a um máximo de cinco anos de prisão previsto no artigo 16.º, n.º 3, do CPP”.*

Como se pode ler no aludido Acórdão, entendeu o Tribunal Constitucional que, apesar da diferente interpretação normativa objecto do recurso, seria igualmente de acolher o vertido no Acórdão n.º 428/2013, sublinhando que *“a não utilização, pelo Ministério Público, da possibilidade de limitar a pena a aplicar em concreto a um máximo de cinco anos de prisão, determina o mesmo efeito – a aplicabilidade do processo sumário previsto no artigo 381º, n.º 1, do CPP a crimes cuja pena máxima abstractamente (e em concreto) aplicável seja superior a cinco anos de prisão, prescindindo o legislador da limitação do poder condenatório do juiz (singular) em função de um critério quantitativo da pena a aplicar – da interpretação normativa que determinou*

o juízo de inconstitucionalidade no caso julgado pelo Acórdão n.º 428/13, face à ponderação de valores em presença – o princípio da celeridade processual e as garantias de defesa do arguido”.

Deste modo e pelas razões aduzidas no Acórdão n.º 428/2013, acima enunciadas, o Tribunal Constitucional, julgou, pela segunda vez, inconstitucional a norma do artigo 381.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na redacção introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, desta feita “na interpretação segundo a qual o processo sumário aí previsto é aplicável a crimes cuja pena máxima abstractamente aplicável é superior a cinco anos de prisão, sem que o Ministério Público tenha utilizado o mecanismo de limitação de pena a aplicar em concreto a um máximo de cinco anos de prisão previsto no artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, por violação do artigo 32.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição”.

III. DAS INICIATIVAS LEGISLATIVAS DO PS, BE E PCP

Em 27 de Setembro de 2013, os Deputados do Partido Socialista tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 452/XII/3.^a, tendo em vista a alteração do Código de Processo Penal, eliminando a possibilidade de julgamentos em processo sumário para crimes puníveis com pena de prisão superior a cinco anos, introduzindo alterações ao disposto nos artigos 13.º, 14.º, 16.º, 381.º, 387.º e 389.º e 390.º do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido, em 11 de Outubro de 2013, o Bloco de Esquerda e o Partido Comunista Português, apresentaram, respectivamente, o Projecto de Lei n.º 458/XII/3.^a e Projecto de Lei n.º 457/XII/3.^a, introduzindo alterações nos mesmos dispositivos legais.

As referidas iniciativas legislativas sublinhavam que o Tribunal Constitucional já havia julgado por duas vezes inconstitucional a norma constante do artigo 381.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, visando as propostas apresentadas adequar a aplicação do processo sumário às regras constitucionais que garantem os direitos de defesa do arguido no âmbito do Processo Penal.

Em 2 de Outubro de 2013, o Projecto de Lei apresentado pelo Partido Socialista baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, tendo sido remetido para discussão em plenário conjuntamente com as iniciativas do Bloco de Esquerda e do Partido Comunista Português.

Todavia, no passado dia 18 de Outubro de 2013, realizada a discussão na generalidade na Reunião Plenária n.º 12 da Assembleia da República, os Projectos de Lei foram rejeitados, com os votos contra do Partido Social Democrata e do Partido Popular.

O Vice-Presidente da Bancada Parlamentar do CDS-PP, Telmo Correia, em intervenção na Reunião Plenária, afirmou que os partidos da maioria parlamentar, perante a “preocupação” manifestada pelo Tribunal Constitucional, não vão “correr atrás desta matéria”, assegurando, porém, que a questão iria ser ponderada.

Não obstante, a verdade é que poucos meses depois da entrada em vigor das mais recentes alterações ao Código de Processo Penal, o Legislador vê eminente a reconstituição da anterior redacção do artigo 381.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, uma das principais bandeiras com que justificava a necessidade da reforma.

Com efeito, por força do que se encontra previsto na Lei Orgânica do Tribunal Constitucional², se este Tribunal vier a ser chamado a pronunciar-se sobre a mesma matéria e proferir mais uma decisão de idêntico sentido, o Tribunal Constitucional apreciará e, porventura, declarará, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 381.º, n.º 1, na interpretação segundo a qual o processo sumário aí previsto é aplicável a crimes cuja pena máxima abstractamente aplicável é superior a cinco anos de prisão.

A declaração de inconstitucionalidade da norma produz efeitos desde a entrada em vigor das alterações introduzidas pela Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, no artigo 381.º, n.º 1, do Código de Processo Penal e determinará a reconstituição da norma alterada por este diploma legal³.

Por fim, recorda-se que esta alteração legislativa, ainda antes da sua entrada em vigor, já havia sido criticada, com maior ou menor fervor, pelos mais diversos operadores da Justiça, desde o Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados, bem como o Fórum Penal.

² Em conformidade do disposto no artigo 82.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional: “Sempre que a mesma norma tiver sido julgada inconstitucional ou ilegal em 3 casos concretos, pode o Tribunal Constitucional, por iniciativa de qualquer dos seus juizes ou do Ministério Público, promover a organização de um processo com as cópias das correspondentes decisões, o qual é concluso ao presidente, seguindo-se os termos do processo de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade ou da ilegalidade previstos na presente lei”.

³ Artigos 281.º, n.º 3, e 282.º, n.º 1, ambos da Constituição da República Portuguesa.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **João Medeiros (joão.medeiros@plmj.pt)** ou **Alexandra Mota gomes (alexandra.motagomes@plmj.pt)**.

